



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n°. 003/2018

Objeto: Constitui objeto do presente PREGÃO, a contratação de empresa prestadora de serviços especializados de aerolevanteamento, atualização de base cadastral urbana e fornecimento de módulos de Sistema de Informações Geográficas (SIG), visando atender aos objetivos da portaria 511/2009 do Ministério das Cidades e atender aos objetivos finalitários da CODIUB, tendo como área de execução dos serviços a extensão territorial do Município de Uberaba/MG., conforme Termo de Referência.

I – ORIGEM

Impugnação Administrativa aviada pela empresa interessada **DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.915.134/0001-93, sediada à Avenida Higienópolis, n° 32, 4° andar, Centro, Londrina - PR, CEP 86020-920, em participar do processo licitatório Pregão Eletrônico n° 003/20118, do Tipo Menor Preço, contra a exigência prevista no Edital/Termo de Referência.

II – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Proêmio registrar a intempestividade da impugnação e sua admissibilidade na esfera Administrativa, não merecendo retoque este ponto.

Lado outro, cabe à Administração o uso de discricionariedade para estabelecer exigências compatíveis, razoáveis e indispensáveis ao atendimento do objeto licitatório.

O juízo de valoração das necessidades imperiosas do certame, deve se ater ao seu objeto e o fim colimado, portanto, o que se busca é satisfação imediata da necessidade premente.

Diante de tais fatos, o que se busca é uma prestação de serviços que atenda todas as necessidades e especificidades, não havendo espaço para experiência ou correção no curso da implementação dos serviços.



III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“1.- Em data de 27 de setembro de 2018, esta Companhia de Desenvolvimento de Informática, mediante ato administrativo de sua autoridade competente, deu publicidade ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2018, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de aerolevanteamento, bem como atualização de base cadastral urbana e o fornecimento de módulos de Sistema de Informações Geográficas (SIG).

Designou, para tanto, a data de 10 de outubro do ano de 2018, às 10:00 horas, para a abertura das propostas anexadas por meio eletrônico, se realizando, ato contínuo, a abertura da sessão de disputa de preços entre as licitantes interessadas na contratação proposta pela presente companhia.

2.- Devidamente interessada na contratação publicada, e após análise minuciosa em relação aos critérios editalíssimos, crê a peticionária na possibilidade de apresentar a presente impugnação, pois, com devido respeito, deixaram de ser observados princípios inerentes à Administração Pública.

Por termos mais precisos, ao sentir da peticionária, o ato convocatório específica exigências que afrontam os princípios administrativos e constitucionais, deixando de observar o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A delimitação dos critérios prefixados no edital, com isso, impõe à Administração Pública o devido respeito às normas administrativas e aos princípios da licitação, como bem pontua Marçal Justen Filho¹: “O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusula ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, afetem ou dificultem a competição”.

3.- No caso em apreço, como já apontado, o objeto a ser executado compreende, inicialmente, a execução dos serviços de aerolevanteamento e, num segundo momento, que seja realizada a atualização da base cadastral urbana para, posteriormente, implantar o sistema de informações geográficas (SIG) com os dados devidamente atualizados.

Todavia, a despeito do procedimento necessário para cumprimento dos serviços em sua integralidade, entende-se que o critério 6.7.9 do ato convocatório exige módulos distintos do fornecimento de software, não guardando relação com o objeto. Veja-se:

6.7.9. Será necessário a Comprovação da Licitante que possui vínculo, na data da Disputa, com profissional devidamente credenciado no CREA, CAU/e ou outro Conselho Oficial, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no conselho competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, obras/serviços de características técnicas similares à do objeto

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.



da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativa são as abaixo indicadas:

- Fornecimento de serviços de Aerolevanteamento;
- Modelos Digitais de Terreno - MDT e de Superfície - MDS;
- Restituição fotogramétrica;
- Fotos Frontais de Imóveis;
- Pesquisa de Campo;
- Sistema de informações geográfica (SIG/CTM);
- Sistema de Pesquisa Dinâmica e Fiscalização;
- Sistema de Cadastro de Propriedades Rurais;

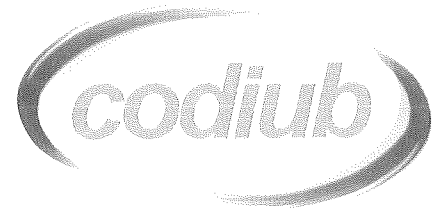
Isso porque, ao entender da peticionária, as menções às parcelas de maior relevância estabelecidas no item impugnado não guardam relação direta com o fornecimento de software, porquanto são produtos distintos que não são referentes, especificamente, à disponibilização do sistema para a companhia.

Por outros dizeres, a comprovação da licitante em ter experiência no fornecimento de um software não compreende os trabalhos de aerolevanteamento, os modelos digitais de terreno e superfície, a restituição fotogramétrica, as fotos frontais de imóveis e a pesquisa de campo, porquanto estes são serviços distintos, cujas informações obtidas serão inseridas no sistema posteriormente, mas NÃO dizem respeito exclusivamente à disponibilidade deste.

Aliás, o fornecimento de software é disponibilizar ao usuário a obtenção de informações que são inseridas de acordo com estudos outrora realizados, que não se confundem com o sistema específico. "Ou seja, são aplicações online que podem ser usadas no computador, tablet ou celular, de maneira simples e remota. É um programa que não é instalado e que é usado como um serviço através da conexão com a internet."²

Daí se reputar ilegal as exigências definidas como de maior relevância, porquanto estas não guardam relação direta com a necessidade de se comprovar a experiência anterior em fornecimento de software, sendo certo que essa dissonância afasta que estas sejam exigidas na forma estabelecida no item impugnado.

² <https://blog.deskmanager.com.br/o-que-e-saas/>, consulta em 04.10.2018, às 11h55min.



Este, aliás, o entendimento já pacificado pela súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que aduz:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** [Grifou-se]

As parcelas de maior relevância especificadas no ato convocatório, permita-se a insistência, não guardam proporção com a dimensão e complexidade do fornecimento de software, justificando, com isso, sejam extraídas do item 6.7.9 do edital licitatório. E,

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. [...]

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma

escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.

A lei alude a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.³ [grifou-se]

Sendo assim, impugna a peticionária o item 6.7.9 do instrumento convocatório com a finalidade de ser retirada as parcelas de maior relevância previstas por não guardarem relação com o fornecimento de software, principalmente os serviços referentes à aerolevantamento, os modelos digitais de terreno e superfície, a restituição fotogramétrica, as fotos frontais de imóveis e a pesquisa de campo, a fim de tutelar a legalidade administrativa e a busca pela proposta mais vantajosa à companhia.

4.- Outrossim, ainda sobre os critérios editalíssimos, crê a peticionária não merecer prosperar os requisitos definidos quanto à denominada prova de conceito pelas licitantes, principalmente em relação à porcentagem de 90% (noventa por cento) estabelecida no item 6.7.3, conforme se vê abaixo:

6.7.3. A avaliação do que se pretende para aquisição de licença de uso de software por período indeterminado, se dará através de prova de conceito, apresentação de todos itens dos Módulos de sistemas ofertados pelas participantes, para garantir que a empresa vencedora tenha o mínimo 90% (noventa por cento) de itens de que se pretende adquirir, e os mesmos comprovados através de atestados de capacidade e da demonstração para avaliação em prova de conceito, por isso a importância da empresa a ser contratada:

Ademais, ainda sobre a prova de conceito, facultou a companhia prazo de 120 (cento e vinte) dias para eventuais correções e

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 591.

apontamentos a serem feitas no sistema, nos termos do item 2.3.1.2 do Termo de Referência:

Os Módulos de Sistema a serem implantados, deverão possibilitar acesso simultâneo a todas as secretarias, incluindo autarquias, com recursos de integração de rede, em ambiente desktop. Para acessos via internet, a CONTRATANTE, definirá junto com a equipe da Prefeitura, os itens que serão disponibilizadas, e a contratada, após a ordem de serviços, terá um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para entrega dos mesmos, devidamente homologados. Caso a Licitante já apresente recursos de Sistema WEB, mesmo assim necessitar de melhorias ou evoluções solicitadas, terá um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega dos mesmos, devidamente homologados.

Quanto as características gerais que deverão compor os itens e módulos de sistemas a serem contratados, a licitante deverá apresentar na HABILITAÇÃO, um relatório, contendo todos os itens dos respectivos módulos de sistemas citando como atendidos (sim). [...]

Todavia, a despeito dos requisitos prefixados sobre a prova de conceito, afirma-se que a exigência supra para apresentar o relatório na fase de habilitação com os itens dos respectivos módulos, salvo melhor juízo, viola o princípio da legalidade, deixando de observar o art. 3º, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Isso porque, dado o sigilo das propostas, a exigência da prova de conceito na fase de habilitação é vedada, não podendo a companhia exigir apresentação de relatório afirmando o cumprimento dos respectivos itens. Este, aliás, o entendimento do TCU ao julgar o Acórdão nº 346/2002, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 25.09.2002:

caso exija apresentação de amostra nas licitações, **desde que não seja ainda na fase de habilitação**, defina com clareza, no edital, o momento da entrega dos protótipos, os critérios de avaliação, bem como a data em que tal avaliação e julgamento técnico serão efetuados, de modo a dar oportunidade a que os licitantes interessados estejam presentes, em obediência ao art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, em um primeiro momento, não assiste razão à companhia requerida em exigir o relatório de cumprimento da prova



de conceito no momento de habilitação, conforme destacado no acórdão mencionado do Tribunal de Contas da União. Daí se reputar ilegal a exigência do referido relatório.

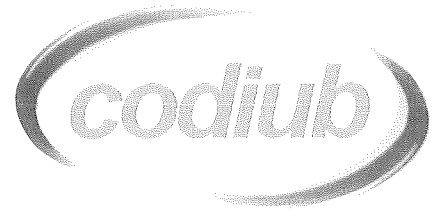
5.- De mais a mais, em relação à exigência da prova de conceito exigida ainda, entende a petionária, com devido respeito, ter a companhia inobservado os critérios de razoabilidade ao exigir a demonstração de **90% (noventa por cento)** dos requisitos, até mesmo por possibilitar no termo de referência eventuais correções e apontamentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Melhor explicando, exigiu-se das licitantes que estes critérios estabelecidos para prova de conceito fossem cumpridos em, no mínimo, 90% (noventa por cento), sob pena de a licitante ser desclassificada em caso de descumprimento. Porém, autoriza que eventuais descumprimentos de até 10% (dez por cento) sejam corrigidos ou melhorados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Ora, se a companhia se prontificou a permitir que os eventuais equívocos ou melhorias sejam corrigidas posteriormente, após emitida ordem de serviço, por qual motivo não reduz o percentual de cumprimento para 75% (setenta e cinco por cento) e, em havendo necessidade de correção ou aperfeiçoamento, autorize o mesmo prazo para realiza-los?

Agindo assim, com o devido respeito, estaria agindo em consonância com o princípio da razoabilidade, porquanto notadamente desarrazoado exigir que as licitantes cumpram 90% (noventa por cento) da prova de conceito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.



Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como *critério exegético de uma lei* que esta sufrague as providências *insensatas* que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.⁴

A exigência de 90% (noventa por cento) de comprovação dos itens estabelecidos para prova de conceito, portanto, lesa sobremaneira a razoabilidade do certame, principalmente por esta ter sido utilizada para que a licitante vencedora possa corrigir e/ou realizar melhorias em até 120 (cento e vinte) dias após a emissão da ordem de serviço.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou quanto à ilegalidade decorrente da inobservância da razoabilidade. Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LIMITAÇÃO DO EXAME À PARTE DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 45 DO STJ. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A análise do presente writ deve ser limitada à parcela procedente dos pedidos formulados na inicial, ante a impossibilidade de piora da situação da Fazenda Pública em reexame necessário, nos termos da Súmula n. 45/STJ. 2. A **significativa diferença estabelecida pela Administração Pública nos critérios de pontuação relativos à qualificação técnica demonstra a ausência de proporcionalidade e razoabilidade no método de cálculo e restringe os**

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 108.



concorrentes aptos a participarem da licitação. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.⁵ [Grifou-se]

Daí impugnar, com isso, o requisito estabelecido em **90% (noventa por cento)**, porquanto, de acordo com as razões apresentadas, não seria razoável se exigir porcentagem notadamente elevada, principalmente à medida em que autoriza correções e/ou melhorias posteriormente, justificando seja reduzido o percentual de cumprimento da prova de conceito para 75% (setenta e cinco por cento). É o que requer.

6.- Especificamente quanto aos módulos de sistema que foram exigidos para prova de conceito, também, afirma-se que a companhia elencou diversos itens a serem cumpridos que não guardam relação com os trabalhos a serem realizados.

Isso porque, conforme estabelecido no próprio termo de referência, a licitante deverá realizar, inicialmente, o serviço de aerolevanteamento, para depois se atualizar os dados cadastrais e, por fim, fornecer o sistema de software com as informações outrora obtidas através dos trabalhos realizados.

Todavia, a companhia estabeleceu módulos que não guardam relação com a demonstração do sistema, nem mesmo serão objetos de aerolevanteamento e da atualização dos dados cadastrais, como, por exemplo, o item 4.1 e 4.4, correspondentes à gestão de cemitérios e à Secretaria Especial de Comunicação (SECOM):

4.1 Gestão Cemitérios		4.4 Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)	
Através de dados existentes deverá ser atualizada a imagem referente aos cemitérios: " São João Batista, N. Sra. Meda'ha Milagrosa e Cemitério das Painelias.		Com base a todas as informações a serem geradas, será disponibilizado uma gestão geográfica de demandas enviadas pela população através de aplicativo APP, a ser baixado para ambiente ANDROID ou IOS.	
Descritiva do ITEM	Possui o ITEM SIM ou NÃO	Descritiva do ITEM	Possui o ITEM SIM ou NÃO
Rolna de cadastros de Sepultado, localização do túmulo, Mapeamento do cemitérios		Tela de fácil acesso a população, com cadastro de usuário no ato de baixar o aplicativo APP	
Rolna de busca de túmulos por SEPULTADO		Canal de comunicação para EDUCAÇÃO	
Rolna de busca de túmulos por quadra, lote		Canal de comunicação para SAÚDE	
Rolna de busca de túmulos por proprietário		Canal de comunicação para SEGURANÇA	
Carnada de mapeamento por cemitério, quadra, lote sepultados e proprietários		Canal de comunicação para HABITAÇÃO	
Total do item 4.1 : PROVA DE CONCEITO	05	Canal de comunicação para Planejamento, Transporte e Mobilidade Pública	
		Canal de comunicação para Meio Ambiente	
		Canal de comunicação para Esporte e Cultura	
		Canal de comunicação para Social e Governo	
		Opção para tirar foto para cada comunicação	
		Capturar localização	

⁵ Brasil. RN nº 1547964-0, da 5ª Câmara Cível do TJPR, relator Desembargador Nilson Mizuta, julgado em 23.08.2016.

Ora, por óbvio que as licitantes não terão como fazer a demonstração de “rotina de busca de túmulos por sepultado”, nem mesmo demonstrar o “canal de comunicação para educação” no momento da apresentação da prova de conceito, muito menos por meio da realização de aerolevanteamento e atualização dos dados cadastrais.

Além dos já mencionados módulos, afirma-se que os outros exigidos pelos itens 4.5 até o 4.15, referentes à planejamento, obras, meio ambiente, saúde, educação, finanças, iluminação pública, trânsito, serviços urbanos, ação social e o desenvolvimento do agronegócio também não guardem relação com objeto licitado, justificando, desnecessário dizer, a exclusão das referidas exigências, mesmo porque o levantamento das informações só será de fato realizado em caso destas estarem disponíveis no trabalho de campo.

7.- Por fim, no que se refere ao módulo MOBILE (item 5 do Termo de Referência), vale destacar que se está diante de critérios subjetivos, os quais não são suficientes para esclarecer as pretensões da municipalidade de forma objetiva, impossibilitando, por conseguinte, a demonstração das licitantes do referido item.

Melhor explicando, o instrumento convocatório não exige das licitantes que sejam executados quaisquer serviços ou que se utilize aplicativos mobile. A omissão dessa utilização, por si só, importa na impossibilidade de exigir que se demonstre na prova de conceito questões relativas ao módulo mobile.

Soma-se a isso o fato de que a coleta dos dados e sua avaliação serão realizadas através da fotointerpretação, não havendo qualquer realização de trabalho de campo, conforme preestabelecido pelo próprio edital de licitação no item 2.2.7 do Anexo I:



2.2.7. PESQUISA DE DADOS E MEDIÇÃO EM CAMPO

Apenas as unidades imobiliárias prediais, objeto de contestação pelos contribuintes após a sua notificação, conforme item anterior, ou quando solicitado pelo Município de Uberaba, ou por impossibilidade de fotointerpretação como previsto em 2.2.3, em número estimado de até 5.000 (cinco mil), deverão ser objeto de medição e constatação em campo abrangendo as seguintes atividades:

- a) Mensuração a terra das dimensões das edificações existentes e mensuração para conferência das dimensões e áreas de todos os lotes, quando necessário;
- b) Desenho técnico analógico dos "croquis" dos imóveis, representado em planta, e com as medidas das edificações e suas amarrações nos terrenos;
- c) Quando da medição, a CONTRATADA deverá efetuar a tomada de fotos do imóvel, bem como o levantamento de suas características físicas (BIC – Boletim de Informação Cadastral do Imóvel), informações estas a serem definidas pelas partes;
- d) Na ausência do responsável pelo imóvel durante a visita, o pesquisador da CONTRATADA deverá programar mais uma nova vistoria, deixando comunicado com a nova data, visando efetuar a entrada no imóvel para as medições necessárias. Mesmo assim, o pesquisador não conseguindo as informações do respectivo imóvel, deverá relatar, efetuar uma foto frontal do imóvel, uma foto do número do hidrômetro e uma foto do número do padrão de energia, repassando essa informação a contratante, e contabilizando como pesquisa atendida.
- e) Após a coleta das informações a contratada deverá executar o Chaveamento entre base cartográfica e cadastro imobiliário da Prefeitura, foto aérea e frontal incluindo todas unidades existentes e apuradas na pesquisa;

Daí se apontar a violação do princípio do julgamento objetivo, o qual é assim definido pela doutrina de Hely Lopes Meirelles⁶:

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

O princípio do *julgamento objetivo* afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência,

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 53.



durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.

Deste modo, considerando que não serão realizados trabalhos em campo, executado alguns casos específicos, não prospera a pretensão de exigir que as licitantes apresentem o módulo mobile, até mesmo por conta de seus critérios importarem um subjetivismo vedado no âmbito da licitação, devendo serem mantidos somente os módulos que serão de fato utilizados pela companhia.”

IV-DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos apresentados, requer digno-se Vossa Senhoria conhecer da presente impugnação para no mérito dar provimento no sentido de acolher os itens impugnados pela petionária, a fim de tutelar os princípios administrativos e constitucionais, em especial os da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo da vinculação ao instrumento convocatório.

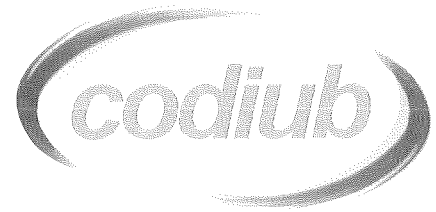
V- DO PRAZO. A impugnação apresentada encontra tardia, portanto, fora do prazo legal.

O impugnante apresenta suas razões de impugnação no dia 04/10/2018 – quinta-feira, com a data marcada de realização da sessão para o dia 10/10/2018 – quarta-feira.

É de conhecimento geral que a CODIUB integra a Administração Indireta do Município de Uberaba e que não existe expediente aos sábados.

Conforme previsto na Cláusula Quarta, Item 4.4 do Edital, contam-se como início ou término do prazo apenas os dias em que houver expediente no órgão ou entidade, assim vejamos:

4.1 Qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data da disputa, nos termos do artigo 27 do RILC e Lei 13.303/2016.



4.4 Na contagem de todos os prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias úteis, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. ”

VI - DA DECISÃO

Deste modo, sem nada mais evocar, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pela DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., para **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação, haja vista que a mesma está intempestiva, porem quanto a matéria, urge esclarecer o que se segue, em atenção aos princípios da economia processual, assim como do aproveitamento dos atos praticados, visando a solução de vícios sanáveis, evitando dessa forma maiores prejuízos e aproveitamento dos atos já praticados pela a licitante, de maneira a esclarecer o que se segue:

Quanto ao Item 03

O peticionário não tem razão quanto ao SIG, pois para o objetivo pretendido com o serviço a ser contratado, o software tem grande relevância, pois é por meio dele que todo o levantamento e cadastros serão manipulados. Sem software todo o trabalho anterior não tem valor algum para o município. Desta forma entendemos ser de grande importância que a empresa participante demonstre sim que tem expertise necessária para atender este quesito.

Quanto aos itens 04 e 05

Ressaltamos que o percentual de 90% visa diminuir a necessidade de customizações durante a implantação do sistema, visando assim uma eficiência e qualidade na execução dos serviços contratados.

Quanto ao item 06

Entendemos que para a Prova de Conceito a Licitante deverá providenciar uma massa de dados para demonstrar os recursos do software


Quanto ao item 07

Informamos que o módulo mobile é para ser utilizado principalmente para o departamento de fiscalização.



Assim, ficam todas as empresas que retiraram o edital, cientes dos esclarecimentos, ficando mantida a data da sessão do Edital – Pregão Eletrônico nº 003/2018.

Uberaba/MG., 08 de outubro de 2018.



Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub
Denis Silva de Oliveira
Diretor Presidente